



RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

CORIOLANO FERREIRA AREIAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à rua Castro Alves, nº 36, bairro Santa Rita, Município de Jacundá, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Jacundá – CMJ-PA**, nomeado nos termos da Portaria nº 016/2021-GP / CMJ / PA, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM-PA e art. 74, I, II, III, IV, da Constituição Federal de 1988, que analisou integralmente o Processo nº 0/2021-004-CMJ, referente à modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**, conforme análise abaixo:

A manifestação requerida desta Coordenadoria de Controle Interno, além de cumprir os preceitos normativos do Tribunal de Contas dos Municípios, acima referenciados e demais legislações, atende também o pressuposto estabelecido pela Resolução nº 002/2005, de 28 de março de 2005, Câmara Municipal de Jacundá/PA, que estabelece a metodologia do exercício do controle interno da legalidade dos atos que precedem o desembolso do recurso financeiro público.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer visa elucidar sobre a fundamentação e legalidade dos atos que originaram o processo de dispensa de licitação em pauta, bem como, sua execução, cujo procedimento refere-se à aquisição de material de copa e cozinha para a manutenção da Câmara Municipal de Jacundá/PA, visando o bom funcionamento dos trabalhos a serem executados, neste pressuposto, esta Coordenadoria de Controle Interno analisará todos os atos e fatos atinentes ao certame tendo por fundamento a legislação brasileira correlata ao assunto, aplicando-a sobre as documentações acostadas ao certame licitatório, visando detectar na peça licitatória o cumprimento de todos os procedimentos praticados e se estes se encontram plenamente fundamentados no regramento norteador da iniciativa de licitar.

O certame de dispensa de licitação em pauta, conforme consta nas documentações acostadas ao processo, têm por fundamento os pilares normativos e legais estabelecidos em Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018** que alterou os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



Verifica-se que o Processo de Dispensa de Licitação nº 0/2021-004-CMJ, não ultrapassou os limites permitidos nos dispositivos supracitados acima. Tendo em vista que o valor previsto em média para a aquisição do material de copa e cozinha, é de R\$ 13.415,50 sendo R\$ 9.645,50 referente ao contrato nº 20210016 e R\$ 3.770,00 referente ao contrato nº 20210015. Sendo assim, é viável a modalidade em comento.

Em destaque a minuta do contrato anexa ao processo licitatório, está cumpre todas as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 em seus arts. 54 e 55. Desta maneira as cláusulas contratuais estão conforme legislação pátria.

Sobre os recursos financeiros propostos para a quitação dos objetivos almejados pelo certame de dispensa em pauta, a unidade orçamentaria requerente define a utilização de recursos públicos específicos para o bom funcionamento e desempenho dos setores de trabalho do Poder Legislativo. Acostado ao presente processo de dispensa, consta a relação dos materiais de copa e cozinha para consumo/utilização pretendidos.

Reconheço nos ditames do processo de dispensa que a proposta vencedora cumpre as premissas do bom uso do recurso público, haja visto que os valores apresentados estão abaixo do custo médio praticado no mercado regional e, com isso, alcança-se o objetivo pético de trazer economicidade ao gasto do recurso público.



CONCLUSÃO

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta **Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL** para a referida despesa por **Dispensa de Licitação**, estando de acordo com início da vigência do certame, concordando estarem devidamente fundamentadas na **Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas.**

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratações, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

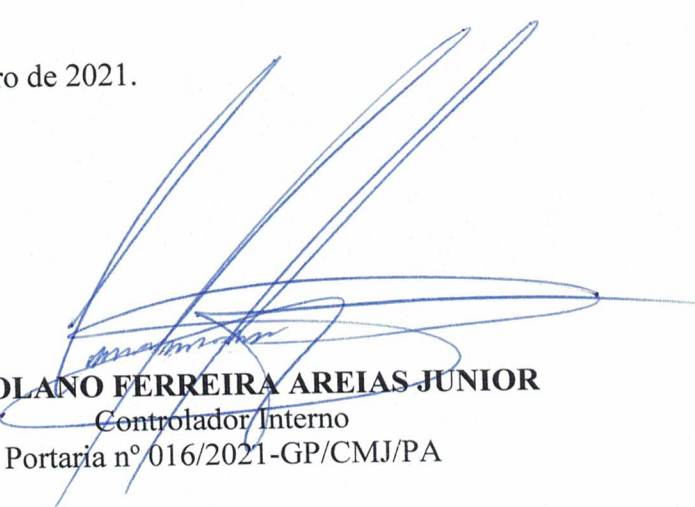
Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhando como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Este é o parecer, S.M.J.

Jacundá/PA, em 11 de fevereiro de 2021.


CORIOLANO FERREIRA AREIAS JUNIOR
Controlador Interno
Portaria nº 016/2021-GP/CMJ/PA